ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.720499/2007-20

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.720499/2007-20
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.676 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de agosto de 2013
Matéria	IRPF - Despesas médicas
Recorrente	NILZA BARBOSA DA SILVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas, quando comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Contra NILZA BARBOSA DA SILVA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 47/50, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R$ 3.978,62, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 18.240,85.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou matéria não impugnada despesas médicas, no valor de R$ 9.255,00, restabeleceu despesas médicas, no valor de R$ 8.550,00 e manteve a glosa, no que se refere ao valor de R$ 2.505,47 (INSS – R$ 1.943,47 e GEAP - R$ 562,00), conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-25.750, de 06/01/2011, fls. 81/82.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 86, a contribuinte apresentou, em 02/06/2011, recurso voluntário, fls. 90/92, onde esclareceu que suas contribuições para o plano de saúde da GEAP foram descontadas em folha pelo INSS, conforme consta do comprovante de rendimentos, de modo que entende que devem ser acolhidas as despesas médicas pagas à GEAP, no valor de R$ 1.943,47. A recorrente faz cálculo dos valores que entende devidos.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que depois da decisão de primeira instância, que manteve a glosa das despesas médicas, com o INSS e com a GEAP, nos valores de R$ 1.943,47 e R$ 562,00, respectivamente, restou devido imposto de renda suplementar, no valor de R$ 747,42, já depois de alocado o pagamento de R$ 107,12, feito pela contribuinte. Com a apresentação do recurso, ocasião em que a recorrente reconhece como devida a importância de R$ 212,97 (relativa a glosa, no valor de R$ 562,00), a autoridade que jurisdiciona a contribuinte transferiu para o processo 10580.731343/2011-51 tal quantia, de modo que o crédito tributário controlado por este processo se refere apenas a glosa, no valor de R$ 1.943,47, relativa ao INSS, extrato, fls. 99, que corresponde a R$ 534,45.

No recurso, a contribuinte esclareceu que os pagamentos para seu plano de saúde, GEAP, eram descontados de seus rendimentos recebidos do INSS e para comprovar as alegação trouxe aos autos Comprovante de Rendimentos, fls. 95, fornecido pelo INSS, onde consta discriminado, nas informações complementares, despesas médicas, no valor de R$ 1.943,47, as quais devem ser restabelecidas conforme pretendido pela defesa.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA